

**NOTA DE SOLIDARIEDADE AO MINISTRO BARROSO E REPÚDIO À  
DETURPAÇÃO GROSSEIRA DO PRESENTE BOLSONARO SOBRE DECISÃO DO  
MINISTRO**

**ABGLT** – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos, **ANTRA** - Associação Nacional de Travestis e Transexuais, **ABRAFH** – Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas e **GADvS** – Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero, vêm a público manifestar nossa **SOLIDARIEDADE ao Ministro Luís Roberto Barroso**, do Supremo Tribunal Federal, e **REPÚDIO à deturpação promovida pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, em sua leviana crítica à decisão do Ministro Barroso** no MS 37.760, que determinou a instauração de CPI sobre a pandemia do COVID-19 *em razão da inconstitucionalidade da decisão política do Presidente do Senado de inviabilizá-la*, por se tratar de juízo jurídico-constitucional e não político-discrecional, nos termos de *jurisprudência pacífica do STF* por ele bem citada.<sup>1</sup>

A mera leitura da decisão mostra como a fala de Bolsonaro deturpa por completo o que foi, de fato, decidido pelo Ministro Barroso, ao reconhecer o direito constitucional de minorias parlamentares pela instauração de CPI quando atendidos os requisitos constitucionais formais para tanto. Com efeito, Sua Excelência não determinou a instauração da CPI por uma espécie de “ato de vontade” seu, como a fala do Presidente *levianamente* fez crer: a decisão reconheceu a inconstitucionalidade de ato do Presidente do Senado de *não instaurar* uma CPI quando atendidos os requisitos constitucionais dela. Há uma diferença jurídico-constitucional enorme. Se Bolsonaro acreditou em chamadas sensacionalistas da mídia, violou por completo o **princípio da boa-fé objetiva**, pois como Chefe de Governo e de Estado, tinha obrigação de se inteirar dos exatos termos da decisão antes de criticá-la, já que pessoas públicas em geral e autoridades políticas em especial têm muito maior responsabilidade política, jurídica e moral em suas falas.

Afinal, **a decisão do Ministro Barroso se limitou a reiterar *jurisprudência pacífica e histórica do STF***, de que atendidos os requisitos formais estabelecidos pela Constituição (e não pelo STF) para instauração da CPI, relativos à obtenção das assinaturas necessárias, é inconstitucional o Presidente do Senado (ou da Câmara) não instaurá-la (**MS 26.441**, j. 25.04.2007, *que por sua vez reiterou o antes decidido pelo STF no MS 24.847*, j. 25.03.2004,

---

<sup>1</sup> Nos termos da decisão: “17. O instrumento previsto no art. 58, §3º, da Constituição assegura aos grupos minoritários do Parlamento a participação ativa na fiscalização e controle dos atos do Poder Público. Trata-se de garantia que decorre da cláusula do estado Democrático de Direito e que viabiliza às minorias parlamentares o exercício da oposição democrática. Tanto é assim que o quórum é de um terço dos membros da casa legislativa, e não de maioria. Por esse motivo, a sua efetividade não pode estar condicionada à vontade parlamentar predominante ou mesmo ao alvedrio dos órgãos diretivos das casas legislativa. Na linha dos precedentes desta Corte, ‘para que o regime democrático não se reduza a uma categoria político-jurídica meramente conceitual, torna-se necessário assegurar, às minorias, mesmo em sede jurisdicional, quando tal se impuser, a plenitude de meios que lhes permitam exercer, de modo efetivo, um direito fundamental que vela ao pé das instituições democráticas: o direito de oposição MS 24.849, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22.06.2005). [...] 22. As razões apresentadas pela ilustre autoridade coatora, embora tenham merecido atenta consideração, seguem uma lógica estritamente política que, no caso em exame, não pode prevalecer. Trata-se, no particular, de matéria disposta vinculativamente pela Constituição, sem margem para o exercício de avaliação discricionária. [...] 25. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção das providências necessárias à criação e instalação de comissão parlamentar de inquérito, na forma do Requerimento SF/21139.59425-24”.

*o que também já decidiu o STF, por exemplo, no MS 24.831, j. em 22.06.2005 e na ADI 3.619, j. em 01.08.2006*). Isso porque, segundo a citada jurisprudência consolidada, a instauração de CPI é direito da minoria parlamentar, donde a maioria (e o/a Presidente da Casa Legislativa) não pode inviabilizá-la por juízo político seu. Como bem disse a decisão, descabem juízos políticos sobre conveniência da CPI, como os descabidamente feitos pelo Presidente do Senado em sua fala também violadora da boa-fé objetiva, pois um Chefe de Poder não pode seriamente pretender criticar uma decisão da Suprema Corte sem considerar a diferença basilar entre Direito e Política e os fundamentos jurídicos concretos da decisão (e o Presidente do Senado não falou nada destes). Não obstante, pelo menos o Presidente do Senado teve a postura de respeitar a decisão do Ministro Barroso, embora dela discorde (por juízo político, notoriamente descabido sobre juízos jurídicos).

Por outro lado, absolutamente desrespeitosas e mesmo injuriosas as ilações de Bolsonaro sobre o Ministro Barroso, ao dizer que se sabe como ele chegou ao STF (?), sobre atuação do então advogado e Professor Barroso enquanto advogado de defesa (*verdadeiro ataque* à advocacia de defesa) e ao ironizar o Ministro, dizendo que supostamente lhe faltaria “coragem moral” e lhe sobraria “militância política”, injúrias absurdas e manifestamente incompatíveis com o que razoavelmente se espera de uma autoridade política. Bem, esse é o tradicional modo-Bolsonaro-de-agir, atacando levemente por argumentos grotescos quem tem posições de quem ele discorda, em fala que à toda evidência configura crimes de injúria e difamação, bem como dano moral indenizável (no cível), contra o Ministro Roberto Barroso. Cite-se que as decisões do Ministro Barroso são sempre fundamentada na Constituição, em princípios e regras constitucionais, donde é teratológico e desrespeitoso acusa-lo de “militância política” por ter entendimentos técnico-jurídicos dos quais se discorda, pois, em um mundo sério, críticas a decisões judiciais têm a obrigação de citar os fundamentos técnico-jurídicos invocados para expressar, de forma técnico-jurídica, as razões de divergência, sem criticar algo a partir de *espantelhos*, ou seja, por razões inconsistentes com a fundamentação concretamente apresentada. *Respeito à autoridade da Suprema Corte e quem lhe integra é bom e o Estado Democrático de Direito gosta (e impõe)*.

O Presidente fez, ainda, “comparações” de todo descabidas e que desafiam a inteligência de pessoas racionais e de boa-fé com *mínimos* conhecimentos jurídicos. É *risível* a “comparação” da decisão do Ministro Barroso com processos de *impeachment* de Ministros do STF, a uma, especialmente porque estes em geral se dão por discordâncias da interpretação de Suas Excelências em seus votos, o que notoriamente não é causa de impeachment, ao menos para quem leva o Direito a sério, por não haver “crime de hermenêutica”, como sempre destacou muito bem o Ministro Celso de Mello, a partir de célebre doutrina e advocacia de Rui Barbosa. Mas a outra, e até mais importante, há três pontos que a *leviana* fala de Bolsonaro convenientemente desconsidera: (1) a decisão não foi tomada “de ofício” pelo Ministro Barroso, mas mediante pedido expresso em ação judicial, como é basilar na ciência jurídica e para qualquer pessoa que sabe como o Judiciário funciona; (2) a decisão reiterou o que diz a Constituição, consoante afirmado por jurisprudência pacífica do STF acima explicada; (3) como bem lembrado pela mídia, em 2007, quando Deputado, Bolsonaro defendeu que o STF fizesse o que o Ministro Barroso fez aqui, sobre a “CPI do Apagão Aéreo” (MS 26.441), *precisamente o precedente do STF que o Ministro Barroso invocou para provar que sua decisão é apenas aplicação da jurisprudência pacífica do STF*, em ação que teve como coautor (um dos impetrantes) o hoje Ministro (do Governo Bolsonaro) Onyx Lorenzoni, época na qual Bolsonaro disse que esperava do STF uma decisão de “razoabilidade” que “deixe instaurar [a

CPI”. Como se vê, há uma gritante incoerência de pura conveniência do cidadão que infelizmente ocupa a Presidência da República.

Vale citar a precisão lição do Professor Lenio Streck, em artigo técnico-jurídico sobre o tema:

“Em razão de uma campanha deliberada de desinformação jurídica a decisão do ministro [no **MS 37.760**] tem sido acusada – de forma equivocada – de produzir uma interferência indevida do poder judiciário no âmbito do poder legislativo com a finalidade final de prejudicar o governo. Liderando essa campanha de manipulação e ressignificação deteriorada de formas jurídicas está, para perplexidade geral (será?...!), o Presidente da República. No entanto, **não é a primeira vez em que o chefe do poder executivo interpreta a Constituição e uma decisão do Supremo Tribunal Federal a partir de seu peculiar livre convencimento (sic). Em se tratando de questões jurídico-constitucionais, as manifestações públicas do presidente dão a entender que a máxima autoridade administrativa do país se relaciona com a Constituição de um modo que nomearíamos, hermeneuticamente, de solipsista**, criando, assim, uma espécie de sentido personalíssimo a respeito do que seja a Constituição e suas normas. Às favas a tradição; vale o mundo como um Eu encapsulado em si mesmo pensa que ele é. No fundo, por tudo o que assistimos até aqui, é possível afirmar que o seu desejo mais íntimo seria experimentar uma realidade de dupla constituição, na forma emblematicamente retratada por Karl Loewenstein. [...] **Hoje, 9 de abril de 2021, chegamos ao ápice da campanha de desinformação jurídica com um tweet do presidente da república, replicado por toda a imprensa, em que acusa o ministro Barroso de militância política por ter determinado que o presidente do Senado instalasse a chamada CPI da COVID.** Em um misto de diversionismo com *fake news* jurídica, tenta desqualificar a decisão do ministro afirmando que não há uma “contrapartida” igualitária, uma vez que o supremo não obriga o presidente do Senado a pautar os pedidos de impeachment contra ministros do tribunal. Sempre é bom lembrar: o ministro jamais poderia fazê-lo no âmbito do MS que decidiu na noite de ontem pelo singelo motivo de que essa questão não fazia parte do pedido. Ademais, mesmo que houvesse pedido nesse sentido, não poderia prosperar pois, à semelhança da centena de pedidos de impeachment que existem contra o presidente da república e aguardam análise pela presidência da câmara, por questões regimentais, a decisão de “abertura” do processo é uma espécie de poder imperial do presidente da casa. [...] **No caso da instalação da CPI não há que se falar em intervenção na independência pelo simples fato de que a decisão simplesmente aplica aquilo que vem previsto no parágrafo 3º. do art. 58 da Constituição, além de repercutir longa jurisprudência da corte que, em largas linhas, afirma que uma vez preenchidos os requisitos Constitucionais, não cabe ao presidente da casa ou à mesa diretora obstar o funcionamento da comissão.** Entender de forma diversa seria proclamar não a independência do poder legislativo, mas, sim, colocá-lo acima da Constituição. Os poderes, obviamente são autônomos e independentes. Porém, todos estão submetidos à Constituição. A nenhum deles é dado o direito de descumpri-la a pretexto de afirmar sua independência. **A decisão do ministro Barroso, de igual forma, também não implica politização do judiciário. A instalação da CPI não decorre da decisão, mas, sim, da vontade de mais de um terço do Senado Federal, manifestada por meio da assinatura de seus membros; a indicação de fato determinado e de tempo certo. Do mesmo modo, o ministro responde ao pedido formulado por dois Senadores que, entendendo terem preenchido os requisitos que a Constituição e as regras regimentais determinam, insurgem-se contra a obstrução da instalação dos trabalhos que vinha sendo praticada pelo presidente daquela casa legislativa.** Quem instalou a CPI, portanto, foram os Senadores que assinaram o requerimento de sua Constituição. A decisão do ministro apenas desobstrui o seu caminho natural, que vinha sendo inconstitucionalmente bloqueado pela conduta – essa sim inconstitucional – do presidente do Senado”.<sup>2</sup>

Como se vê, a fala do Presidente Bolsonaro é uma provocação leviana e simplória, incompatível com a dignidade, a honra e o decoro que seu cargo impõe, e agir contra a dignidade, a honra e o decoro do cargo é, isso sim, crime de responsabilidade justificador de impeachment, nos termos do artigo 9, item 7, da Lei 1.079/50, que regulamenta a imposição constitucional do parágrafo único do artigo 85 da Constituição, na determinação da lei definir, taxativamente, hipóteses que permitem um impeachment juridicamente válido. Um crime de responsabilidade

---

<sup>2</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Desinformação e a hostilidade para com o Direito: o caso da CPI do COVID.** In: Revista Consultor Jurídico, 09.04.2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/streck-oliveira-desinformacao-hostilidade-direito>>. Acesso: 09.04.2021.

que o Presidente Bolsonaro comete cotidianamente, na sua beligerância injuriosa sem filtro à imprensa e a Governadores e Prefeitos que “ousam” ter posições críticas às suas.

Ante o exposto, as Entidades supra identificadas vêm declarar sua **SOLIDARIEDADE** ao Ministro Roberto Barroso e seu **REPÚDIO** ao Presidente Jair Bolsonaro, que prova cotidianamente não respeitar a dignidade, a honra e o decoro de seu cargo, o que, em um país sério, já teria ocasionado seu *impeachment* de há muito, por atendido o requisito jurídico (crime de responsabilidade) necessário à validade do juízo político de *impeachment* neste caso (inclusive pela sua leviana condução da pandemia, como muitos pedidos de *impeachment* demonstram, mas estes a incoerência de conveniência de Bolsonaro não quis citar).

*(assinado eletronicamente)*

**ABGLT, ANTRA, ABRAFH e GADvS**  
**pp. Paulo Iotti (OAB/SP 242.668)**